



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.053 - SP (2014/0208433-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LCI TECNOLOGIA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.053 - SP (2014/0208433-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por 3M DO BRASIL LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência do óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de omissões no acórdão sobre questões relevantes ao julgamento da lide.

Reitera, ainda, os argumentos expendidos no apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.053 - SP (2014/0208433-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Prestação de serviços. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Cálculo do débito elaborado pela contadoria judicial. Apresentação pela credora da memória do cálculo do débito atualizado. Alegação de excesso de execução. Oferecimento de impugnação que foi rejeitada. Cálculos corretos. Ausência de excesso. Decisão mantida. Recurso desprovido.' (e-STJ fl. 288)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 535, I e II, e 475-A e 475-J do Código de Processo Civil, sob, respectivamente, os seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido foi omissivo, contraditório e obscuro quanto a questões relevantes a solução da lide e (b) houve excesso de execução, ante a penalização do devedor sem a prévia liquidação dos valores.

O recurso não foi admitido na origem pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; (ii) não comprovação de ofensa aos dispositivos tidos como violados e (iii) incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, verifica-se que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reiterar-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPENDÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Ademais, nos embargos de declaração, o Tribunal de origem corrobora a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Na fase de cumprimento de sentença, houve controvérsia quanto ao montante do débito e foi determinado pelo magistrado de primeiro grau a remessa dos autos ao contador para verificação e apuração dos valores, observando-se os critérios de reajustes fixados na r. sentença.

O contador judicial ao atualizar o cálculo do débito apurou o montante de R\$ 407.102,32 para abril de 2012.

Na sequência, a executada impugnou os valores apurados, entretanto, o juiz acolheu integralmente o cálculo elaborado pelo contador, ante sua exatidão.

Decorrido o prazo para pagamento, foi apresentada pela exequente memória atualizada do débito, ocasião em que a executada ofereceu impugnação, rejeitada pelo magistrado de primeiro grau.

A agravante insiste na alegação de excesso de levantamento da quantia de R\$ 84.610,39, que afirma ser decorrente da diferença entre o montante apontado pelo contador de R\$ 413.804,85 e a importância levantada de R\$ 498.415,24, valores para maio de 2012.

Contudo, observa-se que a memória de cálculo apresentada pela exequente adota o montante apurado pela contadoria, devidamente atualizado, e apenas acrescenta a multa de 10% prevista no artigo 475-J, ante a ausência de pagamento espontâneo, além de honorários advocatícios, devidos na fase executiva, cujo percentual foi admitido pelo juízo monocrático, sem que represente nenhum exagero, perfazendo um montante de R\$ 498.415,14.' (e-STJ fl. 289).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 344/346).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0208433-0

AgRg no
AREsp 566.053 / SP

Números Origem: 11442005 20033146620138260000 2690120050068486

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LCI TECNOLOGIA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ENRICO FRANCAVILLA
TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE
AGRAVADO : LCI TECNOLOGIA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.